

*História e direitos indígenas na América Latina:  
notas sobre as relações entre duas áreas de conhecimento\**

VANESSA CORSETTI GONÇALVES TEIXEIRA\*\*

Universidade de São Paulo

**Resumo:** Neste trabalho, analisamos alguns pontos fundamentais do processo de afirmação dos direitos indígenas no plano internacional, tendo em vista seus limites e a possibilidade de contribuição da pesquisa historiográfica para a superação dos mesmos. Da mesma forma, indicamos algumas das questões concretas em que uma aproximação das disciplinas jurídica e histórica seriam benéficas, exemplificando com o caso dos povos Guarani, presentes em 5 países da América Latina.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos; Direitos Indígenas; América Latina; Povos Guarani.

**Abstract:** In this work, we analyzed some fundamental points of the process of statement of Indian rights in the international plan, in view of limits and possibility of historiographical research contribution for overcoming of the same. In the same way, we indicate some of concrete questions that approximations of the juridical and historical disciplines are beneficial, exemplifying with the case of the Guarani peoples, presents in 5 countries of Latin American.

**Keywords:** Human Rights; Indian Rights; Latin America; Guarani people.

---

\* Artigo submetido à avaliação em 06 de outubro de 2012 e aprovado para publicação em 12 de abril de 2013.

\*\* Doutoranda em Filosofia do Direito na FADUSP.

## Introdução

**A**o analisar os acordos internacionais que conformam o sistema internacional dos direitos indígenas<sup>1</sup> – parte específica do sistema universal dos direitos humanos – nos deparamos com uma forma determinada de representar o passado. As noções de subjugo e espoliação decorrentes do processo colonizatório fundamentam o valor de emancipação-autonomia da condição política dos povos indígenas dentro de seus Estados nacionais. Os princípios da igualdade e liberdade são relidos e reconstruídos para a inclusão de ajustes e proteções especiais no sistema universal com base no critério da auto-identificação étnica.<sup>2</sup> As categorias: “indígena”, “colonização” e “dominação” são vistas como homogêneas, uma vez que a finalidade do sistema é buscar soluções jurídicas universais. Ao voltarmos-nos, no entanto, às contribuições recentes da pesquisa histórica na região vemos que essas categorias são submetidas à prova à medida que novas metodologias e fontes são trazidas ao debate, relativizando o alcance conceitual dessas noções.

---

<sup>1</sup> Apesar de que a maioria dos Estados Latino-americanos têm legislações específicas sobre a temática indígena, os textos internacionais podem ser vistos como fontes jurídicas para os seus tratamentos nacionais constitucionais, como discutimos em TEIXEIRA (2009). Ademais todos os Estados da região firmaram o mais importante diploma obrigatório e o internalizaram em seus ordenamentos internos (Convenção 169 da OIT, de 1989) e participaram das discussões da declaração da ONU (2007). Dessa forma, como concluímos em nossa dissertação de mestrado, a abordagem jurídica comparativa sobre a temática pode legitimamente partir da análise do sistema internacional para determinar os níveis de correspondência entre deveres assumidos internacionalmente e as especificidades das legislações nacionais.

<sup>2</sup> O princípio isonômico, de igualdade perante a lei, passa a ser entendido não somente de como o tratamento equitativo na lei. A sua aplicação fica condicionada às diferenças que reconhecidamente implicam em desigualdades (como a condição de histórica de discriminação racial com relação aos afrodescendentes, que se reproduz como condição atual de pobreza e exclusão). Ao mesmo tempo, a liberdade, tipicamente vista como garante do Estado com relação ao âmbito privado individual (liberdade de culto, liberdade de associação), passa a ser expressão de um anseio coletivo (autonomia) e que somente pode ser entendido em sua abrangência no espaço público (como contraponto com a dimensão participativa que implica a demanda por autonomia pelas vias internas de um sistema compartilhado de valores, regras e instituições).

Ao mesmo tempo, no âmbito da luta política, os imperativos relacionados às reformas políticas dos Estados nacionais latino-americanos, ao aproveitamento dos recursos e preservação do meio ambiente, à redistribuição de renda tornam-se arena de discussão da legitimidade e dos limites “toleráveis” alteridade indígena, vista com “purismo”<sup>3</sup> e de uma posição paternalista.

Como esquadrinhar as dificuldades que se nos apresentam? As ciências humanas sempre emprestaram ao direito seus conceitos para a formulação de textos normativos. No entanto, talvez em função de sua localização intermediária entre a política e o direito, no campo dos direitos humanos, uma vez que entram em vigência, os textos adquirem características de instrumentos de reivindicação política, como se bastassem em si mesmos para o acesso aos bens jurídicos.<sup>4</sup> Na teoria do direito discute-se, contudo, que a vida dos textos normativos implica em uma relação de atribuição de sentido que é dinâmica e de natureza dialético-histórica, e que não prescinde de novos espaços de criação e integração de significados posteriores ao momento de positivação do texto. Ademais, a própria natureza do direito internacional contemporâneo implica em um espaço de discricionariedade deixado aos Estados para a integração de seus sistemas internos. As contradições decorrentes da argumentação dos povos

---

<sup>3</sup> Os estereótipos relacionados à figura do indígena, em especial nos contextos urbanos, tratam de estabelecer critérios “visíveis” que o caracterizem. No caso das populações brasileiras a questão da relação direta entre as etnias de 1500 e sua presença no território até a atualidade, são considerados indicadores de que os indígenas seriam realmente “habitantes originários”, como se vê na famigerada reportagem de revista de grande circulação no país: [http://veja.abril.com.br/140307/p\\_056.shtml](http://veja.abril.com.br/140307/p_056.shtml). Na concepção indigenista mexicana, muitas vezes o número de falantes de língua indígena em uma comunidade foi utilizado para indicar a existência de maior ou menor de “aculturação”, como se pode notar em: [http://www.cdi.gob.mx/index.php?option=com\\_content&view=category&id=38&Itemid=54](http://www.cdi.gob.mx/index.php?option=com_content&view=category&id=38&Itemid=54) (o critério para a formulação dos indicadores sobre indígenas tem base nos falantes da língua). Acesso em 03/05/2013.

<sup>4</sup> Uma vez que não o são, essa ideia resulta em descrença na “justiça” e na “luta pelos direitos”, levando ao impasse que opõe positivação-efetividade no discurso dos movimentos sociais. Não queremos com isso desconsiderar as estruturas de poder e a força dos interesses econômicos na efetividade dos direitos. Consideramos, apenas, que essas são condições atuais (há muito tempo, embora), mas não *estruturais* da experiência jurídica.

interessados (organizados como movimentos de sociedade civil) e das exigências científicas para a comprovação de uma linha contínua entre o passado colonial e as demandas contemporâneas entram, então, em arena jurídica, onde as exigências dogmáticas e os interesses dominantes acabam se sobrepondo às reais contribuições das ciências sociais e dos atores sociais envolvidos.

Neste trabalho tentamos aproximar questões comuns aos dois campos de conhecimento, onde as contribuições recentes da pesquisa histórica sobre a questão indígena na América Latina poderiam integrar os problemas apontados e avançar na proteção dos direitos das populações indígenas.<sup>5</sup>

### **Os Direitos dos Povos Indígenas e as ideias sobre os seus antecedentes doutrinários**

O desenvolvimento dos textos que hoje figuram como principal sistema de direitos dos povos indígenas – composto pela Convenção 169 da OIT (1989) e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) – de abrangência universal, tem suas raízes na luta dos movimentos indígenas pelo reconhecimento de seu caráter de “povos” (ANAYA, 2005;

---

<sup>5</sup> Cabe ressaltar que nosso objetivo aqui é buscar campos nos quais uma interlocução entre teoria do direito e pesquisa histórica possa contribuir para o avanço dos debates sobre os direitos indígenas. Dessa forma, nem nossas propostas são finais nem os modelos evocados estão agrupados de acordo com a lógica dos debates específicos da historiografia. Há, por exemplo, um debate que opõe as perspectivas colocadas por GRUZINSKI (1999) e SHWARCZ e SOLOMON (2008) sobre como entender a alteridade cultural, quando da publicação do volume coordenado por estes na coleção sobre história indígena americana (The Cambridge History of the Native People of the Americas). Ora, para a perspectiva jurídica, ambos os modelos propostos podem contribuir para o debate, não existindo para o Direito a necessidade, neste momento inicial, de escolher *a priori* entre uma ou outra visão, mesmo que sejam consideradas incompatíveis de acordo com os critérios internos da teoria da história.

BARBOSA, 2001; CIFUENTES, 2007 e STAVENHAGEN, 2000, entre outros).<sup>6</sup>

Observado o caráter estratégico da entrada desses atores sociais na lógica da luta pelos direitos há que se ressaltar que os efeitos desse reconhecimento transformam a concepção com a qual os nacionais indígenas vinham sendo tratados dentro de seus Estados nacionais. O indigenismo de vertente integracionista-evolucionista – parte das ações dos Estados latino-americanos para a consolidação de seus projetos modernizadores – compreendia a questão indígena como transitória e os indivíduos indígenas como alvo de proteção especial contra a violência e discriminação, parte dos processos de colonização e instauração dos Estados independentes. Com orientação continental, a proposta indigenista deveria transformar os índios em *cidadãos integrados à sociedade nacional* e, portanto, a *questão étnica em questão de classe*, a ser resolvida no âmbito dos direitos fundamentais e do Estado de bem estar, uma vez sanadas as lacunas do projeto moderno-nacional de cada Estado (TEIXEIRA, 2009).

A guinada trazida pela demanda de reconhecimento dos nacionais indígenas como “povos” traz à tona outra fratura do processo de formação dos Estados nacionais, qual seja: a suposta resistência do *colonialismo*<sup>7</sup> no interior dos Estados, especialmente, apesar de que não somente, no tratamento dos indígenas. Neste sentido, os representantes dos movimentos indígenas passam a argumentar em quase uníssono a essência de dívida histórica para o fundamento de seus direitos, sejam eles de acesso à terra e

---

<sup>6</sup> Em nosso trabalho de dissertação de mestrado trabalhamos com os antecedentes desse sistema, sob o paradigma do indigenismo integracionista, cujos esforços no âmbito da OIT remontam à década de 1920 (TEIXEIRA, 2009).

<sup>7</sup> O debate sobre o *colonialismo interno* dos Estados latino-americanos data da década de 1960, sendo referida em diversos trabalhos de Pablo Gonzalez Casanova e Rodolfo Stavenhagen entre 1963 e 1969 (ZAPATA, 2010). São trabalhos representativos desses autores “Las clases sociales en las sociedades agrarias” e “Siete tesis equivocadas sobre América Latina” de Stavenhagen (respectivamente, STAVENHAGEN, 1965 e STAVENHAGEN, 1969) e de Gonzalez Casanova, “La Democracia en México” (GONZALEZ CASANOVA, 1965). Mais recentes são os debates de QUIJANO (2005) e SANTOS (2006). Estes últimos identificam e discutem traços colonialistas na forma de exercício do poder nos Estados latino americanos atuais.

recursos, sejam de participação nas decisões políticas fundamentais que lhes dizem respeito.

A luta pelo reconhecimento desse novo sujeito de direito no plano internacional ia junto à demanda por autonomia e direito à diferença, mas também à igualdade no tratamento jurídico e na participação dos serviços (como a universalização da saúde e da educação). É claro que essas demandas, formuladas na linguagem dos direitos humanos, entram em choque direto com a concepção de provisoriedade do *índio* e da necessidade de sua *tutela* postulada pelo indigenismo.

Em 1972 a extinta Comissão de Direitos Humanos da ONU, em sua Sub-Comissão Para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, requisita ao especialista *ad hoc* José Martínez-Cobo um estudo sobre a situação da discriminação contra os povos indígenas<sup>8</sup>, cujo relatório final com recomendações foi entregue no ano de 1987. Entre as principais conclusões do relatório – que motivou a instauração do Grupo de Trabalho que era composto pela OIT, ONU e OEA além dos representantes dos Estados, líderes indígenas e expertos escolhidos pelos movimentos indígenas (BARBOSA, 2001) – consagrou-se no relatório a necessidade de reconhecer-se um *sujeito internacional de direito indígena*, e do critério da *auto-identificação* para a delimitação das pessoas a quem os direitos se referem.

São os desenvolvimentos desse estudo; as contribuições das reuniões de Barbados (1971) e da UNESCO (1976) sobre o etnodesenvolvimento e o etnocídio (CIFUENTES, 2007) e a formação de uma *intelligentsia indígena* (STAVENHAGEN, 198?) formada na linguagem dos direitos humanos<sup>9</sup> que

---

<sup>8</sup> O relatório está na íntegra, em inglês, no sitio eletrônico das Nações Unidas: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G86/104/60/PDF/G8610460.pdf?OpenElement>. Acesso em 03/05/2013.

<sup>9</sup> Comenta ANAYA (2005) que o tratamento contemporâneo dos povos indígenas no plano internacional é o resultado de intensa atividade desenvolvida nas últimas décadas, na qual é patente a iniciativa e o envolvimento dos próprios povos indígenas. Para o autor, nessas últimas décadas: “Los pueblos indígenas han dejado de ser simples objetos de la discusión sobre sus derechos y se han convertido de hecho en participantes de un amplio diálogo multilateral que incluye también a estados, organizaciones no gubernamentales (ONG) y expertos independientes, um diálogo facilitado por los órganos de derechos humanos de las

contribuirão para a uniformização das pautas do movimento indígena e a que se seguirá uma onda de organização dos movimentos nacionais a partir da década de 1980 (ALBÓ, 1991). A teoria social irá se referir a essa onda com o nome de “novos movimentos sociais”, e entenderá que estão relacionados, na América Latina, com a dissolução da bipolaridade do sistema internacional, a queda dos governos autoritários na região e o momento de reformas constitucionais que segue a essa queda (URQUIDI, TEIXEIRA e LANA, 2008).

No novo contexto que se delineava, o reconhecimento formal de que as culturas indígenas não seriam nem deveriam ser substituídas por uma cultura nacional e única; os princípios de respeito à diferença e não-discriminação do direito internacional; além da luta dos povos indígenas pelo

---

organizaciones internacionales” (p. 92) Nesse sentido, ressalta a importância da formação de “uma nova geração de homens e mulheres indígenas educados nas fórmulas das sociedades que historicamente os oprimiu” na atenção que ganharam as demandas de sobrevivência da vida em comunidades caracterizadas por sua diferença cultural e instituições políticas e pelos títulos históricos sobre a terra (id.). Essa nova geração de líderes é que irá realizar o esforço de articular uma imagem de si mesmos distinta da que historicamente lhes foi atribuída e que esta lhes servirá de pauta em sua atuação. Isso foi complementado, na década de 1970, por um incremento nos esforços para a internacionalização da questão, que se materializou na realização de uma série de conferências internacionais e pronunciamentos diretos às instituições intergovernamentais (id.): “Estos esfuerzos se condensaron en una auténtica campaña de ámbito global, apoyada por numerosas organizaciones no gubernamentales internacionales así como por una importante producción académica y de divulgación desde perspectivas morales, sociológicas y jurídicas”. (p. 92-3). Comenta, ainda, o autor que esse movimento de proliferação da literatura acadêmica especializada contribuiu para legitimar as demandas dos povos indígenas nos círculos e elites intelectuais mais influentes (id.).

Assim, desde a década de 1970 – favorecidos pela aquisição do estatuto de órgãos consultivos alcançado por organizações representativas dos grupos indígenas no Conselho Econômico e Social das Nações Unidas –, os representantes dos movimentos indígenas passaram, de forma cada vez mais frequente e em maior número, a aparecer perante os organismos de direitos humanos das Nações Unidas e a fundamentar suas demandas nos princípios de direitos humanos de aplicação geral (id. p. 94).

Enfim, utilizando a semântica das sociedades ocidentais, um novo corpo de líderes indígenas contribuirá para uma tentativa de universalização de pautas e demandas. Ressalta-se que a importância cobrada pelas reivindicações indígenas nesse momento se beneficiou “de un sistema internacional en el que las invocaciones a la jurisdicción interna constituyen una barrera cada vez menor para la fiscalización internacional em matéria de derechos humanos” (id. p. 95).

direito à autodeterminação são fatores que se combinam para argumentar-se a necessidade da formulação de um novo acordo entre os Estados e os povos indígenas.

No seu estudo, Martínez-Cobo, observando as diferenças existentes entre as definições do sujeito de direito indígena nos Estados nacionais, realiza uma análise detalhada dos conteúdos dessas definições e de suas implicações, se propondo, no 5º volume de seu relatório, entregue apenas em 1986, a realizar uma *definição das populações indígenas do ponto de vista do direito internacional*. Reconhecendo de pronto o caráter preliminar e propositivo dos critérios que escolhe, Martínez-Cobo argumenta que seria apropriado para essa definição considerar que (1986, p. 28):

- I. A questão da definição deve ser deixada para as comunidades indígenas, sendo que as populações indígenas devem ser reconhecidas de acordo com sua própria percepção e concepção de si mesmos em relação a outros grupos, não devendo haver tentativas de defini-los de acordo com a percepção de outros através de valores de sociedades estrangeiras, ou dos valores dominantes de tais sociedades;
- II. Deve-se, assim, reconhecer-se o direito dos povos indígenas a definir que e quem é indígena;
- III. Nenhum Estado deve ter leis, regulações ou medidas que interfiram no poder das nações ou grupos indígenas de determinar quem são seus membros;
- IV. As circunstâncias do desenvolvimento da noção de “populações indígenas” e sua posição especial nos Estados nação da atualidade tem relação com os direitos históricos à suas terras e o direito de ser diferentes e considerados como tal;
- V. Tendo em vista a espoliação de seus territórios e os ataques às culturas, os povos indígenas têm o direito de continuar a existir, de defender suas terras, manter e transmitir sua cultura, suas línguas, suas instituições sociais e instituições e sistemas jurídicos, que foram injusta e injustificadamente atacados;

- VI. É no contexto dessas situações e direitos que deve surgir a definição, ou seja, uma definição das populações indígenas no plano internacional deve atentar para os fatos de que:
- a. Somente o grupo pode definir as regras de pertencimento étnico, e com relação a um critério individual, este deve ser a auto-identificação e o reconhecimento do grupo;
  - b. Estes povos *se consideram distintos da sociedade nacional pela sua relação como sucessores dos grupos que habitavam os seus territórios antes da chegada dos invasores, cujos sucessores formam hoje a parte predominante da sociedade, o que exprime uma relação entre a identidade e o território e*
  - c. Os povos indígenas *desejam manter o que lhes resta de seus territórios e recuperar o que lhes foi ilegalmente tomado, para que possam ter um espaço base para sua existência como pessoas diferentes, e manter, desenvolver e manter para suas futuras gerações, seus territórios, instituições e sistemas sociais e jurídicos, sua cultura e suas línguas;*
- VII. Assim, podem ser definidas as populações indígenas, para o direito internacional da seguinte forma:

“Comunidades, povos e nações indígenas são aqueles que, *tendo uma continuidade histórica com as sociedades pré-invasão e pré-coloniais que se desenvolveram em seus territórios, se consideram diferentes de outros setores das sociedades que hoje prevalecem nesses territórios, ou partes deste.* Eles formam no presente *setores não-dominantes* da sociedade e estão determinados a preservar, desenvolver e transmitir às futuras gerações seu *território ancestral, e sua identidade étnica, como base de sua experiência continuada como povos,* em acordo com seus próprios padrões culturais, instituições sociais e sistemas jurídicos” (original em inglês, tradução e destaques da autora).

Ao longo da década de 1970 se realizaram dois importantes encontros regionais entre antropólogos, em Barbados, cujos objetivos foram, em 1971, gerar a consciência sobre a questão das “fricções interétnicas” na

América Latina e, cinco anos mais tarde, “analisar o processo seguido ao longo de seis anos pelos movimentos indígenas de liberação e suas estratégias e definir as ações futuras” (CIFUENTES, 2007, p. 49). Nestes encontros, que contaram com inédita presença indígena, “se avançou mais para além do diagnóstico da problemática dos indígenas, pois se intercambiaram experiências e se discutiram estratégias orientadas para a coordenação do movimento índio cuja presença resultava já inocultável em todo o continente” (id.).

A declaração do primeiro evento identificava que a *dominação sobre os povos indígenas* tinha “duas caras”, a física e a cultural. A física se expressaria pelo despojo da terra, iniciada pela *invasão europeia* e seguindo até o momento. Essa “cara” da dominação teria caráter de dominação econômica, expressa na exploração do trabalho – já que a espoliação das terras produtivas gera a necessidade de venda da força de trabalho por baixas remunerações – e na desvalorização dos produtos indígenas. Identificava-se esse problema como uma questão de dimensão internacional, advinda da dependência e corroboração com o capital transnacional, e que tinha como apoio fundamental a violência (id., p. 50).

Já com relação à dimensão cultural da dominação identificavam-se como responsáveis as políticas indigenistas

[...] nas que se [incluíam] os processos de integração e aculturação; pelo sistema educativo formal que, basicamente, ensina a superioridade do branco e a pretendida inferioridade do índio, e pelos meios de comunicação de massa, que servem como instrumentos para a difusão das mais importantes formas de desvirtuação da resistência que opõem os povos índios a sua dominação cultural. (id.)

Ademais, a dominação cultural não permitia a expressão de suas culturas, já que *desvirtuaria e deformaria suas manifestações*.

Dessa forma, devido à dominação cultural, observavam-se três tipos de situações:

- (i) os grupos que permaneceram relativamente isolados e que conservam seus próprios esquemas culturais;
- (ii) os grupos que conservam grande parte de sua cultura, mas que estão diretamente dominados pelo sistema capitalista e o setor da população que foi desindianizado pelas forças integracionistas e perderam seus esquemas culturais em troca de vantagens econômicas limitadas.
- (iii)

Determinava-se assim, que, no caso do primeiro grupo, o problema imediato era sobreviver como grupos e que para isso era necessário ter garantidos seus territórios. No segundo caso, já que a dominação era também econômica, o primeiro passo seria recuperar o controle sobre os recursos. Por fim, no terceiro caso, o problema imediato seria liberar-se da dominação cultural a que estava submetido e “recuperar seu próprio ser, sua própria cultura”, (id., p. 51).

Concluía-se que havia uma situação de dominação cultural e física cujas formas iam desde o subjuço por uma minoria branca ou *criolla* (resultado do colonialismo interno instalado após a independência dos países americanos) até o perigo de extinção nos países em que as populações indígenas constituíam uma baixa porcentagem da população. Em adesão a isso, creditava-se a divisão dos povos índios às políticas de integração, educativas, de desenvolvimento, dos sistemas religiosos ocidentais, às categorias econômicas e fronteiras dos estados nacionais. Tendo em vista esses problemas, traçava-se, como *primeira linha de orientação para a luta de liberação* dos povos indígenas latino-americanos, o objetivo de:

[...] conseguir a unidade da população índia, considerando que para alcançar esta unidade o elemento básico é a localização histórica e territorial em relação com as estruturas sociais e o regime dos estados nacionais, em quanto se participa total ou parcialmente em estas estruturas. Retomar o processo histórico através desta unidade e tratar de dar fim ao capítulo de colonização (id., p. 52).

Como estratégias para alcançar o objetivo planejado, definiam-se:

- (i) uma organização política própria e autêntica que se dê a propósito do movimento de liberação;
- (ii) uma ideologia consistente e clara que possa ser de domínio de toda a população;
- (iii) um método de trabalho que possa utilizar-se para mobilizar a uma maior quantidade de população;
- (iv) a necessidade de um elemento aglutinador que persista desde o início até o final do movimento de liberação;
- (v) conservar e reforçar as formas de comunicação interna, os idiomas próprios e criar ao mesmo tempo um meio de informação entre os meios de diferente idioma, assim como manter os esquemas culturais básicos especialmente relacionados com a educação própria do grupo e
- (vi) considerar e definir no nível interno as formas de apoio que se possam dar no nível internacional.

Por fim, propunham-se, como instrumentos para a realização da estratégia traçada, que a organização política poderia realizar-se tanto das formas tradicionais como das novas organizações de tipo moderno; que a *ideologia deveria formular-se a partir da análise histórica*; que o método de trabalho inicial poderia ser o estudo da história para localizar e explicar a situação de dominação e que o elemento aglutinador deveria ser a cultura própria, fundamentalmente para criar consciência de pertencimento ao grupo étnico ao povo indo americano (id., p. 52).

A reunião da FLACSO/UNESCO, de 1981, sobre o etnodesenvolvimento e o etnocídio teve diversas contribuições acadêmicas e intervenções de algumas entidades representativas em seus países de origem. O foco colocado sobre a manutenção, recuperação e preservação das culturas indígenas trazia diversas ideias sobre como descolonizar os processos culturais, entre os quais se destacam a *recuperação da memória, do conhecimento, dos territórios e da identidade cultural* dos povos indígenas. Todas essas ideias, dentro de uma perspectiva de organização e retomada de autonomia cultural, em cuja noção do território relaciona-se com a base espacial de sobrevivência

autônoma e digna da cultura, dentro de um grande projeto nacional (id., p. 54-55).

Enfim, a premissa que subjaz a todo *esse processo de construção de uma ação organizada do movimento indígena e seus parceiros corresponde à necessidade de reconhecimento e superação da subsistência de processos de dominação coloniais*, com relação aos povos indígenas americanos, na América independente. Essa superação, argumentava-se, poderia dar-se pelo etnodesenvolvimento e, neste sentido, implicaria no fortalecimento e ampliação da capacidade autônoma de decisão das populações indígenas, através da recuperação de recursos que lhes foram alienados, como a terra, *o conhecimento da história*, as tecnologias deslocadas; na proteção da cultura e no fortalecimento dos seus processos de apropriação dos recursos culturais alheios e de reprodução cultural. Ou seja, na recuperação do que se chamou *controle cultural* (id., p. 56).

Neste sentido, a ideia é de que se deve *inverter o processo de imposição cultural*, aumentando a capacidade autônoma de decisão sobre os recursos culturais (nacionais ou universais) que se quer aproveitar ou incorporar (de acordos com processos internos, ou seja, sem que isso implique em perda, mas sim em reprodução cultural). É, assim, importante reconhecer que as relações entre esses recursos culturais (próprios e alheios) são relações de poder, e que o que se pretende é garantir o *efetivo controle dos recursos culturais alheios pela cultura autônoma*. Assim, o caminho para lograr os resultados que se pretendia seria:

[...] A capacitação do núcleo dirigente, tanto no terreno político como no cultural e económico; a reivindicação da língua autóctone como meio de comunicação legítimo e a possibilidade de sua utilização e seu exercício real em situações interétnicas. A recuperação e preservação da memória étnica e a reconstituição do grupo étnico, superando a fragmentação política dedicada à dominação social (VALENCIA, 1984 *apud* CIFUENTES, 2007, p. 27).

Tendo revisado as ideias que embasavam as demandas de transformação do tratamento da questão indígena no plano internacional, cabe passar à atual configuração desse tratamento nos textos internacionais do Convênio 169 da OIT e na Declaração Internacional dos Direitos dos Povos Indígenas.

### **Direitos Indígenas como Direitos Humanos – princípios e necessidade de integração**

A primeira anotação que há que se fazer com relação à atual configuração do sistema de direitos indígenas atual é que é parte *específica*<sup>10</sup> do sistema universal de direitos humanos. Essa colocação pode parecer óbvia e direta, mas tem consequências não tão visíveis. A primeira é que os conceitos sob os quais os textos normativos constroem sua remissão às pretensões sobre bens jurídicos específicos (sejam eles materiais, como acesso a terra ou a serviços essenciais, ou imateriais, como o respeito à diferença cultural e a valorização da *imagem* do índio) articulam-se com um sistema que contém outros conceitos gerais com os quais não se admite (em tese) incoerência.<sup>11</sup>

Um dos efeitos dessa articulação é a modificação do conteúdo dos princípios da igualdade entre todos os seres humanos (Declaração Universal dos Direitos do Homem, ONU, 1948) e da autodeterminação dos povos (Carta das Nações Unidas, 1946). Entendidos no contexto do reconhecimento do valor da diversidade cultural indígena, esses princípios adquirem dimensões específicas, notadamente, a igualdade deve ser vista como oposta à desigualdade, mas não à diferença (BARBOSA, 2001, SANTOS, 2006); a autodeterminação dos povos deve ser vista como uma

---

<sup>10</sup> Na linguagem jurídica o termo “parte específica” refere-se a questões pontuais pertencentes a uma realidade mais geral com a qual tem certa relação lógica de hierarquia (não se pode ir contra as determinações gerais em regras para casos específicos).

<sup>11</sup> Obviamente a análise da coerência está na aplicação da norma, que depende de um processo interpretativo que lhe atribui um sentido adequado dentre os sentidos possíveis (REALE, 2010).

expressão coletiva da *liberdade para determinar as próprias condições e status políticos*, e não como direito à secessão (ANAYA, 2005).

É decorrente dessa articulação de conceitos, também, a tensão entre os princípios da igualdade e reconhecimento da diferença e autodeterminação e participação nas decisões (TEIXEIRA, 2010). O sistema internacional não dirá, por exemplo, como devem resolver-se as questões de tratamento jurídico da diferença dentro dos contextos nacionais no que respeita à representação política, educação, políticas públicas de saúde, dos indígenas: limita-se a colocar que deve haver o acesso igual aos serviços e participação na formulação das políticas, e que se deve garantir a não-discriminação. Ao mesmo tempo em que determina que os povos indígenas têm direito à autodeterminação e à autonomia (sendo que os Estados devem proporcionar recursos financeiros para a organização das instituições autonômicas); não determina qual o nível e a lógica de articulação dessa autonomia com as instituições políticas nacionais. Essas tensões se mostram de forma determinante nos *principais temas políticos* da atualidade,<sup>12</sup> como o aproveitamento dos recursos e preservação do meio ambiente, as políticas de redistribuição para a eliminação da pobreza, etc.

O cerne da questão está em que os *limites mínimos* traçados nesses acordos internacionais não impedem que as relações dentro dos Estados se inclinem mais para a consolidação de uma cultura política comum (igualdade e participação) ou a valorização dos espaços exclusivos de cada cultura (diferença e autonomia). Isso também equivale a reconhecer que, da mesma forma, os debates internos podem chegar a soluções que não reconheçam de fato a diferença no espaço público comum, exigindo dos diferentes que expressem suas demandas na linguagem e códigos da sociedade hegemônica bem como, de forma igualmente negativa, a soluções que excluam a

---

<sup>12</sup> Em nossa opinião a questão cultural é também um tema principal da atualidade, mas como outros de igual relevância, não cabe, neste espaço, discuti-los. Para os efeitos deste artigo, colocamos como *principais temas* aqueles elencados pelos famigerados *objetivos do milênio*: acabar com a fome e a miséria; educação básica de qualidade a todos; igualdade de sexos e valorização da mulher; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a AIDS, a malária e outras doenças; qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e trabalho conjunto pelo desenvolvimento.

possibilidade de interação real com a alteridade e exclua dos olhos hegemônicos a diferença, fragmentando a sociedade. A busca do equilíbrio deve, obviamente, atender os critérios e interesses de cada espaço local, incluídos os diversos atores sociais e interlocutores institucionais.

### **Representando a alteridade: o caso dos Guarani no cone Sul**

A exigência da continuidade histórica para identificar as populações às quais se referem os direitos indígenas fica patente quando observamos o conjunto das ideias que influíram na confecção dos textos normativos internacionais.

No entanto, poderíamos indagar-nos: é possível, de acordo, com critérios científicos, comprovar a continuidade das identidades indígenas desde o passado pré-hispânico ou colonial inicial até os dias de hoje? Em outros termos: qual o sentido da exigência jurídica da remissão ao passado longínquo para a fundamentação do sujeito aos quais se referem os direitos indígenas?

No caso sul-americano, um caso em que essa situação poderia mostrar-nos a complexidade dessa exigência é o dos povos Guarani, atualmente presentes em cinco países da região sul-americana.<sup>13</sup> Entre diversas contradições que lhes atribuem às visões das sociedades nacionais em que se encontram, que vão desde a falta de entendimento de sua ampla mobilidade pelo território desses cinco países, até a proposta constitucional brasileira de criar um estado federativo Guarani<sup>14</sup>, os Guarani se encontram na difícil posição de serem povos minoritários onde quer que estejam.

No caso brasileiro, talvez por influência das longas décadas de política indigenista integracionista, a perspectiva jurídica de continuidade histórica tende a reproduzir a ideia evolucionista de que as dinâmicas de

---

<sup>13</sup> Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai.

<sup>14</sup> Conforme os anais da constituinte, a proposta veio do constituinte Feldman (TEIXEIRA, 2006).

aproximação e relações entre as comunidades indígenas e a sociedade nacional geram aculturação e, portanto, ruptura na identidade.<sup>15</sup> Uma forte tendência de romantizar o passado indígena combinado com políticas de integração bastante abrangentes resultou em invisibilidade da população indígena de diversas regiões do país. O caso paradigmático é o do Estado de São Paulo: de acordo informações oficiais há mais 40 etnias indígenas vivendo apenas na cidade de São Paulo, e três terras indígenas apenas na capital.<sup>16</sup> No entanto, quando da demanda dos guarani pela demarcação de suas terras um dos argumentos contrários utilizados largamente pelos adversários é a ruptura na continuidade da relação dos guarani com o território (muitas vezes as conclusões advindas da pesquisa histórica têm sido interpretadas erroneamente como se comprovassem a não-autenticidade da *identidade* guarani com o território reivindicado, é o caso de diversas citações da obra de MONTEIRO, 1984, como discutimos em TEIXEIRA, 2006). Essas críticas não levavam em conta as relações recíprocas entre os guarani em âmbito continental e sua identidade com o território em termos de mobilidade (como mostra LADEIRA, 1992).<sup>17</sup> Para conseguir a demarcação do território na década de 1980, anteriormente à atual Constituição, os advogados que apoiavam as comunidades guarani do Estado de São Paulo recorreram a outro tipo de continuidade: a recepção, pelo sistema brasileiro contemporâneo, do instituto do *indigenato* (MONTEIRO, 1984). O

---

<sup>15</sup> Também é comum a postura oposta, na qual se argumenta que o único critério para a avaliação da alteridade é a auto-identificação. Nas ONGs que trabalham com a questão muitas vezes essa postura gera situações bizarras, nas quais se defende a superioridade do direito indígena a terra em oposição a outras comunidades tradicionais, mesmo reconhecendo-se a posterioridade da presença indígena no local. Ademais, a tendência nestas posturas é que se acirrem ou se criem conflitos entre populações que muitas vezes mantém relações recíprocas que são desconsideradas. Por outro lado, nos termos da redistribuição uma justificativa de direito que tenha por base apenas o critério do “sou índio” pode soar a privilégio, levantando mais problemas do que resolve.

<sup>16</sup> [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=506](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=506) e <http://mapas.funai.gov.br/>. Acesso em 03/05/2013.

<sup>17</sup> Isso nem mesmo seria possível com a base jurídica comumente utilizada para a reivindicação pela terra, uma vez que a configuração do direito a terra no Brasil trabalha com a ideia de usufruto exclusivo, ignorando as representações não exclusivas do território (TEIXEIRA, 2006).

indigenato foi interpretado pela doutrina jurídica especializada como o direito originário sobre o território que ocupavam quando da chegada dos portugueses, com base nos debates de Valladolid (BARBOSA, 2001), que entram no sistema português pelo reconhecimento do Alvará Régio de 1680. Como o direito antecederia a instalação do Estado, este deveria garanti-lo prioritariamente à propriedade privada (MENDES JUNIOR, 1912). A exigência de continuidade na ocupação teria como exceção a remoção ilegal – também originária das normas coloniais. No momento atual os guarani vivem situação dramática no reconhecimento de seu território no Estado de São Paulo<sup>18</sup> porque não se conseguiu provar com documentação, na grande parte dos casos, nem sua estada no território anteriormente à década de 1960, nem sua remoção forçada.<sup>19</sup> Juntando-se a essa dificuldade à importante mobilidade dos grupos guarani, o acesso tanto à regularização de sua ocupação do território como aos serviços essenciais fica dificultado. A antropologia tem avançado no entendimento da relação dos guarani com a terra, mas parece haver uma fratura entre os conhecimentos históricos e antropológicos e os seus aportes interdisciplinares nos procedimentos jurídicos de demarcação, que dificulta a negociação das comunidades com as instituições e o seu acesso, portanto, a novos acordos sobre seus direitos.

O peso dos argumentos de continuidade histórica nesse sentido *essencializante* da identidade étnica perde força com as contribuições da pesquisa histórica em sua interface com a antropologia. É dizer: se o critério da auto-identificação étnica pode levantar as críticas com relação à aplicação legítima da exceção ao princípio isonômico (somente a indianidade *pura* permitiria a proteção especial dos direitos, com base na *alteridade* cultural), a pesquisa histórica tem comprovado que a definição das identidades étnicas

---

<sup>18</sup> Tendo em vista as recentes notícias referentes à questão dos Kaiowá no Mato Grosso do Sul, nosso comentário poderia ser estendido a essa região também, apesar de que essa análise deveria ser feita em separado, devido à especificidade da forma tradicional de ocupação dos Guarani Kaiowá.

<sup>19</sup> O embaraço causado pela situação dos guarani no Estado de São Paulo é sentido em termos de impossibilidade jurídica pelos próprios antropólogos encarregados de realizar as demarcações. Como corresponder às exigências de continuidade sem vestígios arqueológicos ou documentação escrita para ser usada como fonte?

jamais foi estanque e que raramente obedeceu a dinâmicas de isolamento (como vemos, em SCHWARTZ e SOLOMON, 2008).

Reconhecendo-se os representantes indígenas que participaram da feitura dos documentos comentados como *mediadores culturais* no sentido usado por PELLEGRINO (2011), há que se aceitar também que os próprios textos normativos resultantes assumem uma posição intermediária, nem sempre compatível e coerente com a cultura dos interlocutores envolvidos.

Neste sentido, ao lidarmos com situações concretas há três perspectivas, pelo menos, através das quais dar significado aos textos normativos sobre direitos indígenas: as de um e outro interlocutores (em geral Estados nacionais e comunidades ou movimentos indígenas) e a da posição intermediária.

Algumas das reflexões de GRUZINSKI (1999) parecem pertinentes para trabalhar a questão, pois dão relevo justamente a essas dinâmicas intermediárias, construídas como *realidades mestiças*, em suas palavras. Preocupado com a *invenção* da alteridade, coloca:

Assim, a antropologia estruturalista fez da Amazônia o conservatório do “pensamento selvagem”, multiplicando monografias e teorias eruditas. Ninguém duvida de que esses pesquisadores – estando Claude Lévi-Strauss no primeiro nível deles – tenham dado uma contribuição essencial às ciências humanas do século XX. Mas a contribuição tem seu preço. De tanto contraporem “sociedades frias”, que supostamente deviam resistir às transformações históricas, a “sociedades quentes”, que viveriam da mudança, criaram um mito que confortou os clichês que acabamos de evocar, assim como desencorajou o estudo de uma pré-história que, agora se sabe, estende-se por mais de dez milênios. Foi também por essa razão que outras Amazônias, mais misturadas, mais expostas às influências ocidentais, ficaram à sombra; Amazônias “contaminadas”, onde, hoje, os arquivos nos permitem recuar até o século XVII, e mesmo ao finalzinho do século XVI (p. 31).

Essa perspectiva denota uma fratura entre os conhecimentos produzidos pela pesquisa histórica e aqueles produzidos pela etnografia estruturalista. Ora, como uma das pretensões dos textos normativos é justamente realizar a síntese entre os conhecimentos técnicos e humanos de determinado contexto histórico, tal fratura deve ser reconhecida: ao ignorá-la pagamos o preço da *incoerência* nas soluções jurídicas que *pretendemos* que reflitam o melhor entendimento possível da realidade conflituosa.

Apesar de não estarmos dispostas, como propõe o autor (salvo melhor juízo posterior decorrente de nossas pesquisas), a renunciar à categoria “cultura”<sup>20</sup> para entender a alteridade indígena (GRUZINSKI, 1999: 50), reconhecemos que para a compreensão dos alcances e conteúdos dos textos normativos sobre direitos indígenas, e de forma concreta, das áreas onde existe a necessidade de produção normativa em sentido estrito (formulação de leis),<sup>21</sup> algumas considerações do autor são valiosas:

A complexidade do universo social e histórico não é o único motivo responsável por nosso embaraço. A compreensão da mestiçagem choca-se com hábitos

---

<sup>20</sup> Recentemente (2011) apresentamos trabalho na Reunião de Antropologia do Mercosul, em grupo interdisciplinar sobre políticas culturais. Nos debates foi sugerido que nossa perspectiva do direito se aproximaria mais de uma abordagem “transcultural” do que “intercultural”, tendo em vista a proposta de integração do direito através da transformação de seu tratamento da alteridade cultural. No entanto, não vemos condições de ignorar a condição hegemônica da cultura política moderna e o conflito cultural que se impõe quando essa abre espaço ao diálogo com o outro. Neste sentido, abrir mão da categoria “cultura” e da própria noção de alteridade cultural, ao invés de resolver o problema, nos arriscaria a cair em um universalismo abstrato, ainda que relido de acordo com as condições atuais. Uma visão tal se aproximaria das descrições multiculturalistas da questão, reacomodando os mesmos pressupostos liberais em um sistema desgastado e comprovadamente ineficaz para dar conta da realidade latino-americana. O texto apresentado no evento está disponível em: <[http://www.sistemasmart.com.br/ram/arquivos/9\\_6\\_2011\\_22\\_44\\_13.pdf](http://www.sistemasmart.com.br/ram/arquivos/9_6_2011_22_44_13.pdf)>. Acesso em 03/11/2012.

<sup>21</sup> Neste sentido queremos aclarar que os processos políticos que levam à produção de um texto normativo implicam em uma negociação prévia, onde a própria qualificação dos fatos (descrição dos fatos e situações de acordo com a linguagem jurídica) constitui-se em momento criativo de sentidos intermediários que não necessariamente correspondem ao entendimento anterior da questão de acordo com os interesses iniciais dos atores envolvidos. É um espaço de diálogo, e neste caso, um diálogo intercultural.

intelectuais que levam a preferir o conjuntos monolíticos aos espaços intermediários. Com efeito é mais fácil identificar blocos sólidos que interstícios sem nome. Preferimos considerar que “tudo o que parece ambíguo só o é na aparência, e que a ambiguidade não existe”. Os enfoques dualistas e maniqueístas seduzem pela simplicidade e, quando se revestem da retórica da alteridade, confortam as consciências e satisfazem nossa sede de pureza, inocência e arcaísmo (p. 48).

Assim, apesar de nossas objeções pessoais ao abandono da categoria “cultura”, estamos de acordo com a conclusão do autor de que a redução maniqueísta que opõe “brancos vilões” e “bons índios” nos impede de ver realidades intermediárias. Arriscamo-nos a dizer, ademais, que nenhuma integração social equilibrada pode advir nem da postura anterior (indigenismo integracionista) nem da radicalização do discurso de restituição “aos vencidos”. A realidade é sem dúvida mais complexa e por vezes incoerente com os discursos totalizantes:

Esse modo de ver as coisas imobiliza e empobrece a realidade, eliminando todo tipo de elementos que desempenham papéis determinantes: as trocas entre um mundo e outro, os cruzamentos, mas igualmente os indivíduos e grupos que fazem as vezes de intermediários, de passadores, e que transitam entre os grandes blocos que nós nos contentamos em localizar. Na verdade, esses espaços de mediação tiveram um papel essencial na história, como lembramos a respeito da colonização do Novo Mundo: “Nos espaços in between criados pela colonização aparecem e se desenvolvem novos modos de pensamento cuja vitalidade reside na aptidão para transformar e criticar o que as duas heranças, ocidental e ameríndia, têm de pretensamente autêntica” (p.48).

## Conclusões

Os flagrantes limites dos textos normativos internacionais sobre direitos indígenas chamam as ciências humanas ao diálogo, onde o direito não pode ser entendido como um fenômeno estático, mas sim como uma tentativa de síntese dos conceitos e conhecimentos produzidos nas demais áreas do conhecimento. Os sentidos normativos somente são determinados, dialeticamente, na realidade concreta, que dá vida aos textos.

Uma vez que tratam de conciliar interesses (nem sempre, ou melhor, geralmente em desequilíbrio), os textos normativos não podem ser vistos nem como sistema totalmente acabado e coerente (como são vistos por vezes nas ciências jurídicas), nem como completamente afastados da realidade concreta (como por vezes são vistos pelas demais áreas do conhecimento humano). São justamente as pontes entre as disciplinas que põem à prova os textos normativos em abstrato e avançam na proteção dos bens jurídicos que pretendem tutelar.

Ao aproximarmos-nos dos textos normativos internacionais sobre os direitos indígenas reconhecemos que a representação do passado encontra-se em descompasso com as contribuições recentes das pesquisas históricas na região latino-americana. Esse descompasso encontra-se tanto nas ideias que dão fundamento axiológico aos textos, como na tradição jurídica de pensar a alteridade cultural.

Um dos campos onde essa questão se torna evidente é o da fundamentação da continuidade histórica da identidade étnica e da ocupação do território. Os mitos de “pureza” da alteridade se veem reproduzidos em um espaço onde a perspectiva de historicidade está ainda ligada a uma linearidade evolutiva, perspectiva que contrastada com a complexidade das relações interculturais gera diversos conflitos, como os aqui explicitados.

A abertura do diálogo interdisciplinar deve considerar esses descompassos e tratar de relativizar categorias, aproximar conceitos. Não obstante, tal atitude implicaria a produção científica voltada para a desmistificação da ideia de incompatibilidade entre os métodos e as linguagens jurídica e historiográfica.

## Referências

- ALBÓ, Xavier. El retorno del índio. *Estudios y debate*, ano 9, n. 2, 1991.
- ANAYA, S. James. *Los pueblos indígenas en el Derecho Internacional*. Ed. Trotta en coedición con la Universidad Internacional de Andalucía, Madrid, 2005.
- BARBOSA, M. A. *Autodeterminação: Direito à Diferença*. 1ª ed. São Paulo: FAPESP/PLÊIADE, 2001.
- CIFUENTES, J. E. R. *Reflexiones Lascasianas: Antecedentes doctrinarios en materia de los derechos de los Pueblos Originarios*. México: Ed UNAM, 2007.
- COBO, J. R. M. *Study on the Problem of Discrimination Against Indigenous Populations, Nações Unidas*. 1987, doc. E/CN.4.Sub.2/1986/7.
- CORDEIRO, E. *Política Indigenista e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas*. Brasília: Instituto Rio Branco Fundação Alexandre de Gusmão, 1999.
- CUNHA, M. C. O Futuro da Questão Indígena, *Estudos Avançados*, 8 (20), 1994.
- \_\_\_\_\_. *Legislação Indigenista do Século XIX*. EDUSP e CPI de São Paulo. São Paulo, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Os Direitos dos Índios: Ensaio e documentos*. São Paulo: Brasiliense, 1987.
- GRUZINSKI, S. *O pensamento mestiço*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- LADEIRA, M. I. *O caminhar sob a luz: território mbya à beira do oceano*. São Paulo: Edunesp, 2007.
- LEVY-STRAUSS, C. *Raça e História*. 8ª ed. Lisboa: Ed. Presença, 2006.
- MENDES JUNIOR, J. *Os indígenas do Brasil, seus direitos individuais e políticos*. São Paulo: Typ. Hennies Irmãos, 1912.
- MONTEIRO, J. M. *Vida e Morte do Índio: São Paulo Colonial*, in *Índios no Estado de São Paulo: Resistência e Transfiguração*, São Paulo: Yankatu, 1984.

- PELLEGRINO, G. História das Ideias e mediações culturais: breves apontamentos. In: JUNQUEIRA, M. A.; FRANCO, S. M. S (orgs.). *Cadernos de Seminários de Pesquisa*. Vol. 2. São Paulo: Humanitas, 2011.
- RIBEIRO, D. *Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil Moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SANTOS, B. de S. (org.). *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*, São Paulo: Cortez Editora, 2006.
- SOLOMON, F.; SHWARTZ, S. New Peoples and New Kinds of People: Adaptation, Readjustment, and Ethnogenesis in South American Indigenous Societies (Colonial Era). In: SOLOMON, F.; SHWARTZ, S. (orgs.). *The Cambridge History of the Native Peoples of the Americas - Volume 3, part 2: South America*. Cambridge: Cambridge U. P, 1999.
- STAVENHAGEN, R. *Derechos Humanos de los Pueblos Indígenas*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Derecho Indígena y Derechos Humanos en América Latina*. Disponível em: <[http://www.iidh.ed.cr/comunidades/diversidades/docs/div\\_docpublicaciones/indice%20derecho%20indigena.htm](http://www.iidh.ed.cr/comunidades/diversidades/docs/div_docpublicaciones/indice%20derecho%20indigena.htm), 198?>. Acesso em 31 de outubro de 2012.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Atlas, 2002.
- TEIXEIRA, V. *Entre la igualdad y el respeto a la diferencia: notas sobre el derecho de los pueblos indígenas a la educación en Brasil*, 2009 (em prelo).
- \_\_\_\_\_. *Terras Indígenas no Brasil: história, direito positivo e algumas questões da atualidade*, 2005. Trabalho de conclusão do curso de Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- URQUIDI, V., TEIXEIRA, V. e LANA, E. *Questão Indígena na América Latina: Direito Internacional*. Novo Constitucionalismo e Organização dos Movimentos Indígenas, 2008. Disponível em: <[http://www.usp.br/prolam/downloads/2008\\_1\\_8.pdf](http://www.usp.br/prolam/downloads/2008_1_8.pdf)>. Acesso em 31 de outubro de 2012.